



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MURILO SILVIO DE ABREU, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Autos n. 5000053-16.2019.8.13.0090

5087481-40.2019.8.13.0024

5010709-36.2019.8.13.0024

5071521-44.2019.8.13.0024

5026408-67.2019.8.13.0024

Com cordiais cumprimentos, a Aedas – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 03.597.850/0001-07, localizada na Rua Frei Caneca, n. 139, Bairro Bonfim, Belo Horizonte - MG, CEP: 31.210-530, legalmente estabelecida como Assessoria Técnica Independente da população atingida pelo rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão nas regiões 01 e 02, por decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte e da própria população interessada, no âmbito dos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência apresentar

MEMORIAL

expondo o histórico das demandas emergenciais de acesso da população atingida à água para diversos fins e de alimentação animal nos processos em epígrafe para solicitar determinação judicial de cumprimento da obrigação de fornecimento por parte da empresa ré Vale S.A. nos termos da decisão judicial que a estabelece e aplicação de multa cominatória pelo seu descumprimento, conforme petições discriminadas abaixo.

1. Histórico das demandas emergenciais de água e alimentação animal no processo

1.1 Demandas de água



No dia seguinte ao desastre, em 26 de janeiro de 2019, foi proferida decisão liminar (ID 61600233¹) nos autos n. 5000053-16.2019.8.13.0090 (posteriormente trasladada aos autos de n. 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 73013172²), determinando à Vale S.A a integral assistência à coletividade atingida para o atendimento de suas demandas, bem como a execução de diversas medidas, entre as quais o acolhimento, custeio de despesas e fornecimento de água, observando as condições equivalentes àquelas anteriores ao desastre, pelo tempo que se fizesse necessário.

Em 31 de maio de 2019, uma nova decisão judicial no bojo dos autos de nº 5000053-16.2019.8.13.0090, ID 70610802³ (decisão posteriormente trasladada aos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 73233531⁴), **determina que a empresa deve fornecer água para consumo humano, dessedentação animal e demais usos produtivos para os atingidos e atingidas que assim demandarem**. Além disso, mantém expressamente a decisão liminar de 26 de janeiro de 2019 quanto ao fornecimento de alimentação animal e água, assim como dos demais insumos necessários às atividades produtivas.

Cumprir ressaltar que **esta decisão, já transitada em julgado sem apresentação de recurso por parte da Vale S.A., não estabelece critérios de elegibilidade**, para além de que **1) seja realizada a solicitação de forma coletiva ou individual e 2) a solicitação seja feita por pessoa atingida**. Além disso, estabelece os prazos para resposta às demandas e a forma de cumprimento da obrigação pela Vale S.A, qual seja, o fornecimento da água em qualidade adequada e quantidade suficiente às necessidades apresentadas. Também determina a inversão do ônus da prova.

Reiteradas vezes, **as Instituições de Justiça solicitaram a aplicação de astreintes à Vale S.A. pelo não cumprimento dessa obrigação**.

A primeira petição⁵ do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) solicitando a aplicação de multa (autos n. 5010709-36.2019.8.13.0024, ID 68824685) é datada de 9 de maio de 2019 (baseada, portanto, na decisão liminar de 26 de janeiro de 2019, uma vez que a decisão interlocutória sobre o fornecimento seria proferida no final daquele mês).

Após a decisão interlocutória de 31 de maio de 2019, constatado o seu não cumprimento e a **fixação arbitrária e sem respaldo judicial de critérios de elegibilidade pela Vale S.A.**, as Instituições de Justiça manifestaram-se diversas vezes informando a situação e solicitando a aplicação de multa.

¹ Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021117080822400000060309232>, p. 25

² Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061719223606800000071703886>

³ Disponível para consulta em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053114051450100000069304320>

⁴ Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061913211320000000071924300>

⁵ Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050911495368200000067520554>



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

Em 5 de agosto de 2019, em petição juntada aos autos de n. 5000053-16.2019.8.13.0090 (ID 78586493⁶) o Ministério Público do Estado de Minas Gerais informou a situação de descumprimento da decisão e negligência das demandas emergenciais dos atingidos pela Vale S.A, anexando diversos documentos⁷ de registro das situações de descumprimento encaminhadas ao órgão, requerendo ao juízo que a empresa fosse compelida ao cumprimento da decisão judicial sob pena de multa diária, até que comprovada a adequação dos meios normais de fornecimento de água e alimentação animal.

Em audiência judicial realizada em 20 de agosto de 2019 (cf. ata⁸ juntada aos autos de n. 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 80518435 e ID 80518437), o MPMG requer a apreciação da petição anteriormente mencionada⁹, apresentada em 9 de maio de 2019, ID 68824685, nos autos n. 5010709-36.2019.8.13.0024.

Em 24 de setembro de 2019, em petição¹⁰ de ID 85498200 juntada aos autos de n. 5087481-40.2019.8.13.0024, **o MPMG informa novamente a situação de desabastecimento vivenciada pelos atingidos e requer a determinação à Vale S.A para que forneça, sob pena de multa, água para atingidos nos territórios listados na petição, nos termos da decisão judicial.**

⁶ Disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051708394130000007727431_2

⁷ Quais sejam: 1) documentos de memória de reuniões da Força-Tarefa Brumadinho (ID 78586494, disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051708398210000007727431_3); 2) listagem apresentada por atingidos em 29/07/2019 sobre o não fornecimento de água (ID 78586495, disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051708403030000007727431_4); 3) registros do banco de dados do MPMG sobre as demandas encaminhadas (ID 78586496, disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051708406040000007727431_5); 4) certidão de demanda encaminhada à Força-Tarefa Brumadinho (ID 78586497, disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051708408470000007727431_6); 5) e-mail com relato de atingido sobre descumprimento da Vale (ID 78586498; disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051708411450000007727431_7); 6) documento da prefeitura de Mario Campos incluindo resultado de análises laboratoriais da água de localidade atingida e orientando pelo não consumo e pela solicitação à Vale para fornecimento (ID 78586499, disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908051708415010000007727431_8)

⁸ Disponível para consulta em duas partes: 1)

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908201806067140000007920504_6; e 2)

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908201806072820000007920504_8

⁹ Disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905091149536820000006752055_4

¹⁰ Disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909241603237840000008418101_9



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

Em 23 de outubro de 2019, o MPMG e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) manifestaram-se¹¹ (autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 89887063) informando sobre as constantes reclamações de atingidos sobre a falta de fornecimento adequado pela empresa, **apresentando uma lista de comunidades de onde provinham demandas e informando** que havia poucas localidades onde havia, de fato, fornecimento de água pela Ré. Informam que o MPMG encaminhou diversos ofícios à Vale S.A requerendo o cumprimento da obrigação de fornecimento, listando em seguida os 52 ofícios encaminhados pelo órgão apenas no período de 03/07/2019 a 09/10/2019. **Requerem, novamente, a fixação de astreintes.**

Posteriormente, as mesmas Instituições de Justiça, em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU), apresentaram o reiterado pedido em nova petição¹², datada de 22 de junho de 2020 (autos n. 5010709-36.2019.8.13.0024, ID 121100291). Nesta manifestação, reiteram a situação de descumprimento da decisão judicial por parte da Vale S.A, trazem uma **tabela das demandas de água dos atingidos por localidade**, ponderam o agravamento da situação em razão da pandemia, além de denunciar que a empresa “elege quem são as pessoas atingidas que receberão água potável, enquanto que, aos considerados “inelegíveis”, resta buscar alternativas próprias, aumentando o custo de vida ou criando alternativas para o não uso da quantidade necessária de água”. **Requerem, novamente, a determinação à empresa pelo imediato fornecimento de água às comunidades listadas no documento, bem como a aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento.**

Em audiência realizada no dia 6 de outubro de 2020 (cf. ata¹³ de ID 963949870, autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024), foi determinada a realização de visitas técnicas pelas Assessorias Técnicas Independentes, acompanhadas de técnicos da Vale S.A., para apresentação de relatórios na audiência seguinte. Em 17 de novembro de 2020, realizou-se outra audiência (cf. ata¹⁴ juntada aos mesmos autos, ID 1438874868), que não tratou da pauta das demandas de água e desmarcou a audiência que trataria da questão (que seria realizada em 19 de novembro de 2020). Já em meio às tratativas para o Acordo Judicial, designou-se uma audiência de mediação do TJMG para 9 de dezembro de 2020.

Em 2 de dezembro de 2020 (autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024, ID 1637069822), a Defensoria Pública informa a **juntada dos relatórios de visitas técnicas das Assessorias**

¹¹ Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102315184977300000088567232>

¹² Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062219023944800000119770456>

¹³ Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100713160756100000962002181>

¹⁴ Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111808514171600001436327287>



Técnicas Independentes¹⁵, ressaltando a urgência de resolução das demandas de acesso à água e reiterando pedido de aplicação de multa cominatória.

Em despacho¹⁶ datado de 15 de janeiro de 2021 (autos n. 5071521-44.2019.8.13.0024, ID 1978084832), o MM. juiz Elton Pupo determinou intimação da Vale S.A. para demonstrar o regular cumprimento das medidas de fornecimento de água.

Em 10 de fevereiro de 2021, em petição¹⁷ de ID 2288636424 nos mesmos autos, a empresa manifesta-se em resposta à determinação judicial, alegando que não haveria problemas de fornecimento de água e que o Acordo Judicial “nos termos da cláusula 4.2, “e”, [...] não abrange as questões relativas à execução de medidas emergenciais, notadamente aquelas relativas ao “abastecimento de água””. Alega ainda que “presta ampla assistência aos indivíduos que se encontram dentro dos critérios de elegibilidade determinados”, **critérios estes estabelecidos arbitrariamente e sem respaldo judicial pela própria empresa e explicitados na petição nos seguintes termos:**

Para tanto, cumpre lembrar os critérios de elegibilidade estabelecidos, e que vêm sendo adotados desde fevereiro de 2019, para o fornecimento de água devido pela VALE em função do rompimento. Esses critérios se baseiam na premissa da efetiva necessidade do atingido ao fornecimento de água pela VALE, isto é, da existência de impeditivo, em razão do rompimento, no fornecimento utilizado pelo atingido em 25.01.2019:

Quem é elegível para receber o fornecimento de água?

(i) A água é entregue para fins de dessedentação animal, irrigação e consumo humano para as propriedades rurais e residências que dependiam de captação de água diretamente do rio Paraopeba. Assim, todos aqueles que faziam captação da água diretamente no Rio

¹⁵ Os seguintes documentos foram juntados: 1) Relatório preliminar das Assessorias Técnicas Independentes (ID 1637069824), disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120223073072600001634612218>; 2) Relatório da Região 2 - Aedas (ID 1637069826), disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120223073120400001634612220>; 3) Relatório da Região 1 - Aedas (ID 1637069827), disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120223073137900001634612221>; 4) Relatório da Região 3 - Nacab (ID 1637069828), disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120223073154700001634612222>; 5) Relatório da Região 5 - Guaicuy (ID 1637069830), disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120223073171600001634612224> e cartas de comunidades da mesma região:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120223073211100001634612225>; 6) Relatório da Região 4 - Guaicuy (ID 1637069833), disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120223073232100001634612227>

¹⁶ Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011514421642600001976027200>

¹⁷ Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021020281982000002286313793>

Paraopeba, independentemente da distância do rio, são elegíveis para receber água da Vale para esses fins; e (ii) Quanto àqueles que são elegíveis para recebimento de água subterrânea (usuários de poços e cisternas), consistem propriedades rurais e residências situadas em distância de até 100 metros da margem do rio Paraopeba, já que, conforme Nota de Esclarecimento 9 do IGAM, não há restrição para captação de água subterrânea para quem está a mais de 100m da margem do Rio Paraopeba.

Quem não é elegível para receber o fornecimento de água?

- (i) Propriedades rurais e residências que não captavam água do rio Paraopeba antes do rompimento;
- (ii) Propriedades rurais e residências que disponham de captação alternativa ao rio Paraopeba e esteja em área segura;
- (iii) Propriedades rurais e residências que têm acesso a água encanada distribuída via concessionária (COPASA ou SAAE); e
- (iv) Propriedades que utilizam água de poço artesiano ou cisternas que estejam a mais de 100 metros de distância do rio Paraopeba, já que, conforme a referida Nota de Esclarecimento 9 do IGAM, não há restrição para captação de água subterrânea para quem está a mais de 100m da margem do Rio Paraopeba.

Embora sem qualquer validação judicial e tecnicamente questionáveis (conforme se argumentará mais adiante neste documento), tais são os critérios utilizados pela empresa na escolha dos casos para os quais se realiza ou não o fornecimento. Ou seja, arbitrariamente e unilateralmente a empresa limita o cumprimento da decisão judicial de 31 de maio de 2019, apenas prestando assistência aos atingidos escolhidos pela própria ré, responsável pelo comprometimento das condições de acesso à água na região atingida. Como se não bastasse o evidente descumprimento da decisão judicial com a aplicação unilateral desses critérios, os relatos que chegam até esta Assessoria demonstram que a empresa, em diversos casos, sequer realiza o fornecimento adequado aos atingidos que se encontram abarcados por seus critérios arbitrários.

Cumpre, apesar do risco de repetição, frisar a afronta deliberada e a certeza de impunidade que paira sob a atuação da ré, que não se constrange em explicitar deliberado descumprimento de decisão judicial plenamente válida. Ataca, principalmente, a vida da população atingida e, ainda, a própria justiça mineira e seus dignos servidores.

Em síntese, essas foram as movimentações processuais relativas às demandas de água. Em nenhuma das ocasiões relatadas houve decisão judicial sobre o pedido de aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação ou reconhecendo o seu não cumprimento.

Ressalta-se que a referida decisão judicial de 31 de maio de 2019 permanece vigente, e o Acordo Judicial firmado em 4 de fevereiro de 2021 entre a empresa causadora do rompimento Vale S.A. e os comprometentes (Estado de Minas Gerais, MPMG, DPMG e MPF), em sua cláusula 4.3, item “e”, exclui do teto de gastos do acordo os recursos necessários para o cumprimento das demandas emergenciais de água e alimentação animal.

1.2 Demandas de alimentação animal

A obrigação de fornecimento de alimentação animal pela Vale S.A. decorre da já mencionada decisão liminar proferida em 26 de janeiro de 2019 pela MM. juíza Perla Saliba no bojo dos autos n. 5000053-16.2019.8.13.0090, ID 61600233¹⁸ (posteriormente trasladado aos autos de n. 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 73013172¹⁹), que estabelece a obrigação da empresa de prestar integral assistência aos atingidos, incluindo os recursos necessários para garantir a sua subsistência e o restabelecimento das atividades produtivas.

Essa obrigação é expressamente mantida na decisão de 31 de maio de 2019 (proferida nos autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090, ID 70610802²⁰ e posteriormente trasladada aos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 73233531²¹) quanto ao fornecimento de alimentação animal e água, assim como dos demais insumos necessários às atividades produtivas, nos seguintes termos:

Quanto ao pedido para que sejam mantidos os efeitos dos provimentos exarados em sede de liminar na tutela cautelar antecedente no âmbito do presente feito (ID 61600233²²) (item 1 do pedido principal), entendo por bem DEFERI-LO, uma vez que os fatos justificadores das medidas persistem e foram, inclusive, robustecidos pelos documentos ora juntados pelo Parquet.

[...]

DEFIRO o pedido (item 2 do pedido principal) para estender os efeitos da decisão exarada em sede de liminar na tutela cautelar antecedente (ID 61600233) a todos os indivíduos em idêntica situação fático-jurídica domiciliados nos municípios atingidos banhados pelo Rio Paraopeba.

[...]

Quanto ao requerimento para que a Vale forneça outros recursos, serviços ou materiais necessários para garantir a subsistência digna das pessoas, famílias e comunidades atingidas (tais como medicamentos, repelente, insumos médicos, transporte, alimentação, equipamentos ou insumos indispensáveis ao restabelecimento das atividades produtivas),

¹⁸Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902111708082240000006030923>, p. 25

¹⁹Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906171922360680000007170388>

²⁰Disponível para consulta em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053114051450100000069304320>

²¹Disponível para consulta em:

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906191321132000000007192430>

²² Trata-se da mencionada decisão liminar de 26 de janeiro de 2019, disponível para consulta em: <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902111708082240000006030923>, p. 25

que a ela solicitarem, coletiva ou individualmente, sem prejuízo de que possam ser determinadas, posteriormente, em fase de cumprimento provisório da decisão, nada há a prover, tendo em vista que a decisão exarada no ID 61600233 abrange o pedido em questão e foi, nesta oportunidade, devidamente mantida.

(Decisão da juíza Perla Saliba proferida em 31/5/19 nos autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090, ID 70610802²³)

Ademais, a obrigação de fornecimento de alimentação animal e água para dessedentação também foi firmada em acordos entre a empresa e o MPMG. Poucos dias após o rompimento - e antes da decisão judicial de 31 de maio de 2019, em 29 de janeiro de 2019, o MPMG, através de sua Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF), expede a Recomendação PJ-CEDEF nº 02/2019²⁴ à Vale S.A. e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). A recomendação é para que a mineradora “providencie o imediato levantamento dos pontos de escassez hídrica, com comprometimento para a dessedentação dos animais” e “promova o fornecimento de água para dessedentação animal nos locais em que constatado seu desabastecimento, com a maior brevidade possível”, entre outros encaminhamentos.

Em 5 de abril 2019, o MPMG e a Vale S.A assinaram o Termo de Compromisso Preliminar²⁵ (autos de Inquérito Civil 0090.19.000014-2, trasladado aos autos nº 5000053-16.2019.8.13.0090, ID 70542100). Em relação à alimentação e dessedentação animal, o documento estabelece em seu parágrafo segundo que a Vale S.A:

deverá identificar e registrar as propriedades que foram direta ou indiretamente atingidas, cujos animais estejam privados da devida alimentação e dessedentação em virtude do rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho, bem como, **proporcionar água e alimentação adequada e em quantidade suficiente para cada espécie identificada, comprovando esta ação nos relatórios e prazo estabelecidos no caput deste item.**

O item 13 do referido documento também trata da dessedentação animal, estabelecendo que a Vale S.A “**obriga-se a fornecer água para dessedentação animal nos locais atingidos pela pluma de dispersão da lama de rejeitos até a devida confirmação da viabilidade hídrica sobre essa área pelo órgão ambiental competente**”.

²³Disponível para consulta em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053114051450100000069304320>

²⁴ Disponível para consulta em: <https://defesadafauna.blog.br/wp-content/uploads/2019/01/Recomendação-02-19-vale-e-igam-dessedentação.pdf>

²⁵Disponível para consulta em: <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052423123445600000069235562>



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

Em 23 de setembro de 2019, o MPMG celebra outro acordo, o TAC Fauna Geral²⁶, com a Vale S.A., com interveniência da AECOM, relativo às medidas de proteção aos animais domésticos e silvestres em todas as áreas atingidas por estruturas da empresa no estado de Minas Gerais. Cabe ressaltar que esse documento estabelece expressamente, em sua cláusula VI, que **não substitui o Termo de Compromisso Preliminar (TCP) assinado no âmbito do Inquérito Civil 0090.19.000014-2.**

O **Acordo Judicial firmado em fevereiro de 2021 tampouco altera a vigência do TCP**, visto que estabelece em sua cláusula 11.16 que os Termos de Compromisso e outros documentos similares firmados entre as partes ficam ratificados, salvo os expressamente extintos ou novados. Como apenas o TAC Fauna Geral, de 23 de setembro de 2019, está listado como extinto no acordo (cf. Anexo VI.3 do Acordo Judicial), o Termo de Compromisso Preliminar de 5 de abril de 2019 permanece vigente, devendo ser cumprido em sua integralidade.

Cumprido ressaltar que a Vale S.A. também estabeleceu critérios próprios, de forma arbitrária, ilegal e unilateral, para o fornecimento de alimentação animal. Em seu informativo²⁷ datado de 28 de abril de 2020, a empresa afirma os seguintes critérios para a realização do fornecimento:

Quem são os elegíveis para receber alimentação animal:

Propriedades que perderam o acesso a pastagens pela restrição do uso do rio Paraopeba;

Propriedades rurais que foram impedidas de captar água do rio Paraopeba para dessedentação animal ou para uso na irrigação.

Quem não é elegível para receber alimentação animal:

Propriedades que já possuem cercamento, reservatório, instalações hidráulicas e abastecimento de água por pipa ou poço/cisterna nas áreas que estavam restritas pelo uso do Rio Paraopeba;

Propriedades que não são margeadas pelo Rio Paraopeba.

Além de não validados judicialmente, constituindo descumprimento da decisão judicial, os critérios de fornecimento aplicados pela Vale também carecem de validade técnica, como se explica brevemente a seguir.

2. Dos critérios aplicados pela Vale para descumprir ordem judicial válida

²⁶ Não foi possível indicar link de acesso a esse documento, uma vez que não se encontra acostado aos processos e tampouco está disponível no site do MPMG, para além de uma notícia de sua celebração (disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/acordo-garante-a-elaboracao-de-planos-emergenciais-de-protecao-da-fauna-para-todas-as-barragens-da-vale-em-mg.shtml>). Por este motivo, será anexado em sua íntegra a estes memoriais.

²⁷ O informativo divulgado pela empresa aos atingidos encontra-se em anexo a estes memoriais, mas vale ressaltar que tais critérios são reiterados em diversos documentos, como o ofício 20230404_CEXT_0004_Of0022_2023_AEDAS, que consiste em resposta a demanda encaminhada por esta ATI.



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

Conforme apontado, os critérios aplicados pela Vale S.A. foram unilateral e arbitrariamente estabelecidos, carecendo de validade judicial e conformando uma situação de ampla ilegalidade e negligência em relação aos direitos dos atingidos, assim como de flagrante descumprimento de decisão judicial.

Ocorre que tais critérios tampouco se sustentam tecnicamente, não apenas por desconsiderar a amplitude dos danos causados aos atingidos, mas também por partir de uma interpretação absolutamente desvirtuada da nota do IGAM em que afirma se fundamentar.

Em relação aos critérios impostos para o fornecimento de água, a desconsideração do impacto do rompimento ao acesso à água é visível, uma vez que ignora o contexto imposto a essas pessoas em decorrência do rompimento: uma situação em que há comprovação de contaminação de diversos recursos hídricos dos quais as comunidades atingidas dependiam para sobrevivência, e o conseqüente fundado receio do uso de fontes de água alternativas até que comprovada a sua segurança para consumo humano e outros usos.

Comprovação esta que - frise-se - é integralmente de ônus da empresa ré. O impacto no acesso à água inclui aqueles atingidos com acesso ao fornecimento por concessionárias, uma vez que enfrentaram diversas situações de escassez e falta de qualidade, além de terem que arcar com o inegável aumento de custos decorrentes da perda de outras fontes complementares, sem contar a inadequação do uso desse tipo de água para diversas finalidades produtivas que requerem água bruta.

Além disso, os critérios para fornecimento de água baseiam-se em uma interpretação errônea ou desvirtuada do conteúdo da “Nota de Esclarecimento 9 - Desastre Barragem B1”²⁸ da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), de 31.01.2019. A nota orienta de forma evidentemente preliminar e emergencial a não utilização “da água bruta do Rio Paraopeba para qualquer finalidade, até que a situação seja normalizada”, mencionando que “deve ser respeitada uma área de 100 metros a partir das margens”. Tais orientações, no entanto, não afirmam nem permitem afirmar a segurança da água passado o marco de 100 metros que a Vale S.A. utiliza como critério. A nota tampouco afirma substituir a necessidade de análise técnica adequada da qualidade das águas subterrâneas e superficiais para além dos 100 metros (e sequer se propõe a isso).

O fato de a Vale S.A. utilizar essa nota emergencial como base para uma suposta fundamentação técnica dos critérios ilegais para negar fornecimento de água é ainda mais grave quando se considera a crescente interação dos contaminantes com o meio ao longo do tempo, bem como que, em atenção ao princípio da precaução, **cabe à própria empresa o ônus de comprovar, através de laudos e estudos cientificamente embasados, a adequação das fontes de água para diversos usos nos casos em que ela se nega ao fornecimento.**

Nesse sentido, não há, atualmente, qualquer documento técnico que possa, sem atentar diretamente contra a vida de centenas de milhares de pessoas, atestar a segurança

²⁸ Disponível para consulta em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/3752-nota-de-esclarecimento-9-desastre-barragem-b1>



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

do uso de águas fluviais ou subterrâneas em qualquer distância pré estabelecida das margens do rio Paraopeba.

Quanto aos critérios para fornecimento de alimentação animal, deixam de considerar situações de insegurança hídrica de atingidos que não captavam diretamente do Paraopeba, mas acessavam outras fontes alternativas impactadas, bem como desconsideram as perdas de áreas de produção de alimentação animal diversas das pastagens. A limitação aos atingidos com propriedades margeadas pelo rio também desconsidera esses impactos para além da falta de captação direta. A utilização do critério de não recebimento de instalações e benfeitorias pela empresa como motivo para exclusão de elegibilidade de atingidos deixa de considerar que tais instalações, cercamentos e reservatórios não são garantia de acesso suficiente à alimentação animal e à água para fins produtivos relacionados à alimentação animal. Por fim, frisa-se que os tipos de cercamento e de alimentação animal – quando fornecidos - não são adequados às necessidades das espécies animais para as quais atingidos apresentam demandas.

Sobretudo, deve-se reiterar que a Vale S.A jamais estabeleceu qualquer consulta à órgãos técnicos ou judiciais acerca dos critérios criados arbitrariamente em benefício da própria empresa. Desse modo, evidencia-se que se trata de mero subterfúgio argumentativo que visa, unicamente, poupar recursos financeiros da empresa bilionária em prejuízo do direito ao mínimo existencial das pessoas atingidas pelo rompimento de suas barragens.

3. Das tratativas sobre demandas emergenciais

As Assessorias Técnicas Independentes, ao longo de todo o período de acompanhamento dos atingidos e atingidas, receberam inúmeras demandas e relatos de situações relacionados à falta de acesso à água para diversos fins e à falta de acesso à alimentação animal. A essas demandas sempre foi dado encaminhamento, conforme obrigações assumidas nos planos de trabalho das ATIs e de acordo com pedidos dos próprios atingidos. Sendo uma obrigação legal da ré, as demandas foram, por anos, enviadas enquanto pleitos individuais ou coletivos, solicitando a entrega de água ou alimentação animal à Vale S.A.

A enorme maioria dos casos eram respondidos com negativas baseadas em critérios unilaterais da empresa que, ainda, desconsideravam a inversão do ônus da prova estabelecida pela MM. Juíza Perla. Nas situações de manutenção ilegal da negativa ou do fornecimento irregular ou inadequado dos insumos as ATIs elaboravam pareceres de fundamentação e justificativa técnica das demandas para as Instituições de Justiça, considerando sua capacidade de postulação no processo judicial.

A realidade de não cumprimento da decisão judicial pela Vale e as diversas situações de extrema vulnerabilidade por ela ensejadas ou agravadas eram pauta de diálogo permanente entre Instituições de Justiça, Assessorias Técnicas Independentes e Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (à época, a PUCMG) no âmbito de um grupo de trabalho próprio (GT Demandas Emergenciais). Ao longo do ano de 2021 e parte de 2022, o GT manteve registro e



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

fundamentação destas demandas, na medida de sua capacidade técnica, apoiando a elaboração dos pedidos judiciais ora retomados nestes memoriais.

Além disso, o Grupo de Trabalho elaborou e aprimorou continuamente uma proposta de fluxo com o objetivo de otimizar o encaminhamento das solicitações de demandas emergenciais, sobretudo aquelas rejeitadas unilateralmente pela Vale S.A. Reporta-se que, surpreendentemente, a empresa ré negava atendimento à população em situações muito diversas, estando elas inseridas, ou não, em seus próprios critérios estabelecidos em total descumprimento das decisões ora mencionadas.

A proposta de fluxo incluía outros atores, como a Aecom (responsável pela auditoria²⁹ técnica e ambiental do programa de distribuição de água realizado pela Vale S.A.), e previa a inclusão de uma mesa de negociação entre a empresa, atingidos e Instituições de Justiça para resolução extrajudicial, bem como a possibilidade de judicialização coletiva de casos. O fluxo buscava também garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos atingidos em relação às negativas, uma vez que, muitas vezes, a empresa negava o fornecimento sem a devida fundamentação e ignorava quaisquer argumentos de defesa dos direitos de atingidos ao recebimento.

Ressalta-se que as negativas não fundamentadas por parte da empresa ocorriam – e ainda ocorrem – a despeito da inversão do ônus probatório determinada na decisão judicial de 31 de maio de 2019.

A proposta de fluxo foi finalizada, inclusive com teste de adequação do banco de dados de cada ATI para sua implementação, no entanto, frente a diversos obstáculos, teve sua implementação suspensa indefinidamente. Destaca-se a saída da PUCMG do papel de instituição responsável pela Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico e sua substituição pelo Lataci, com conseguinte alteração no escopo de atuação da CAMF (que passou a se ater às temáticas do Acordo Judicial, sendo que as demandas emergenciais foram realocadas no Plano de Trabalho do Processo).

O principal obstáculo, porém, foi a injustificada recusa da Vale S.A. em participar do fluxo proposto. Tal postura evidencia, novamente, a arbitrariedade e impunidade com que a empresa atua no tema, ferindo, inclusive, o princípio da cooperação.

Ressalta-se que a opção pela tentativa de implementação de um fluxo próprio para as demandas emergenciais foi necessária devido ao grande número de demandas relacionadas ao fornecimento de água para diversos fins e de alimentação animal encaminhadas pela população atingida às Assessorias Técnicas, em decorrência do não cumprimento adequado da decisão judicial por parte da empresa e da impossibilidade de encaminhar individualmente cada caso para apreciação do poder judiciário.

Apenas nas Regiões 1 e 2, assessoradas pela Aedas, foram mais de 1800 demandas³⁰ recebidas de pessoas atingidas, sendo importante destacar que esse número está subdimensionado

²⁹ Função estabelecida no Termo de Compromisso celebrado em 13 de novembro de 2019 pelo MPMG com a mineradora, com interveniência do Estado de Minas Gerais, Secretaria de Estado de Saúde (SES), Igam, MPF e a própria Aecom.

³⁰ Dados relativos a todo o período de atuação da Aedas, atualizados até 31 de julho de 2023.



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

em relação à realidade dos fatos. Primeiramente, porque muitos atingidos deixaram de encaminhar demandas a esta Assessoria devido à constatação de que a maioria dos casos encaminhados ao longo dos anos não tinha provimento e de que a Vale S.A. continuava descumprindo sua obrigação de fornecimento sem maiores consequências. A falta de respostas jurídico-institucionais e de um fluxo que garantisse o direito de defesa frente às negativas da empresa geram indignação nas pessoas atingidas e desistência da apresentação de novas demandas.

Por fim, devido à imposição de cortes orçamentários às Assessorias e diante da não aprovação dos Planos de Trabalho das ATIs referente às atividades do processo judicial, tornou-se inviável às Assessorias o acompanhamento e encaminhamento adequado das demandas emergenciais.

Esta última situação evidencia a necessidade de aprovação do Plano de Trabalho do Processo para acompanhamento da reparação no âmbito do processo judicial, uma vez que questões importantíssimas da reparação não se encontram abarcadas pelo Acordo Judicial e requerem garantia de participação e assessoramento dos atingidos. Especificamente em relação às demandas emergenciais, é essencial que seja garantido às pessoas atingidas, por meio de um Plano de Trabalho específico, estrutura e recursos para atuação de suas Assessorias Técnicas Independentes no tema. Tal atuação poderá prover a incidência necessária para tratamento das demandas, diante do não cumprimento de obrigações judiciais por parte da Vale S.A. e as situações de extrema vulnerabilidade que disso decorrem.

4. Da vulnerabilidade vivenciada pela população atingida devido ao descaso e descumprimento da decisão judicial por parte da Vale S.A.

O descaso e descumprimento de decisão judicial pela Vale S.A. em relação às demandas de água e alimentação animal não é uma mera burocracia: é uma escolha da empresa que causa ainda mais danos a uma população que já teve e continua a ter sua vida atingida de incontáveis formas pelo rompimento. Não se faz possível explicar, nestes memoriais, tudo o que significa o acesso à água e às condições de produção agropecuária como meio de renda na vida das pessoas. No entanto, como forma de possibilitar a compreensão dos casos concretos, das vidas atingidas às quais a postura displicente da empresa ré continua a causar danos, anexa-se a este documento o dossiê Sistematização de Demandas Emergenciais (Anexo IV) com estudos de casos emblemáticos acolhidos pela assessoria técnica nas Regiões 1 e 2, a fim de demonstrar a complexidade das questões que envolvem esses tipos de demandas e o impacto gerado na vida das pessoas atingidas pela ausência e/ou insuficiência do atendimento adequado pela Vale S. A..

O documento traz ainda defesas técnicas das duas regiões assessoradas pela Aedas, representativas das demandas de fornecimento de água em suas diversas formas e dos problemas gerados pela falta de acesso adequado em situações com diversos indícios de contaminação e inadequação da água disponível. Por fim, o documento apresenta demandas de alimentação animal e outros insumos necessários para a retomada da atividade agropecuária nas regiões atingidas.



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

Anexa-se também documento de síntese dos estudos sobre água (Anexo III) que traz informações sobre estudos que evidenciam resultados de amostras de água para consumo humano, água do rio, água para cultivo de alimentos e criação de animais que se apresentam desconformes aos parâmetros do Ministério da Saúde. Indica também a situação de exposição das pessoas atingidas a altos teores de diversos metais, bem como que a água disponível está inadequada em relação a uma série de parâmetros.

A situação vivenciada por atingidos e atingidas que tiveram seu acesso à água e à alimentação animal prejudicado pelo rompimento não é apenas “não ter água”. É a constante insegurança sobre ter ou não água suficiente para beber, cozinhar, lavar a louça, tomar banho (em alguns casos, preocupando-se em não deixar faltar a uma criança, a um idoso, a uma pessoa doente); é a dor e o temor de uma mãe de que, ao dar banho em seu bebê com a única água que tem disponível, possa estar-lhe causando adoecimento futuro; é o receio permanente de que a água utilizada para cozinhar o alimento pode estar contaminada e causar doenças graves a um ente querido; é testemunhar a plantação e os animais aos quais se dedicou cuidado, labuta e recursos por muito tempo - e dos quais a renda de uma família dependia - definhando por falta de irrigação, por sede, por inanição; é ver entes queridos adoecerem com dermatites graves ou doenças gastrointestinais, ou terem outras doenças preexistentes agravadas pela falta de água suficiente e de qualidade; é desenvolver ou ter agravadas situações de adoecimento físico e mental; por fim, é saber que, por mais que demandem seu direito de acesso à água à empresa que tantos danos causou às suas vidas, a empresa segue recusando ou fornecendo de forma inadequada.

5. Dos pedidos judiciais já apresentados

Constatado o não cumprimento da obrigação de fornecimento de água e de alimentação animal por parte da Vale S.A, reitera-se os pedidos judiciais já apresentados pelas Instituições de Justiça e, infelizmente, repetidos pelas pessoas e comissões atingidas ao longo dos quase 04 (quatro) anos de atuação das Assessorias Técnicas Independentes:

5.1 Deferimento do pedido de aplicação de multa diária retroativa

Como anteriormente exposto, as Instituições de Justiça pediram em diversas ocasiões no processo a determinação de aplicação de multa diária pelo descumprimento, por parte da Vale S.A, da decisão judicial que a obriga a fornecer água e alimentação animal à população atingida, o que ainda não fora objeto de apreciação e decisão judicial.

Referidos pedidos demonstram, por meio de prova diversos, entre os quais inclui-se confissão expressa da Vale S.A, que a empresa deliberada e conscientemente se recusa ao cumprimento de decisão judicial válida, proferida pela justiça mineira e, pior, relega as pessoas atingidas à situação de vulnerabilidade das mais graves, que é o comprometimento do acesso à água potável.



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

Assim, reque-se a análise de tais pedidos, cientes de que o resultado será a aplicação de multa contra a empresa o que, espera-se, cumpra papel pedagógico quanto ao futuro do atendimento de tais demandas.

A penalidade deve, evidentemente, ser aplicada diariamente, a partir da data do pedido judicial apresentado pelas Instituições de Justiça, sob pena de legitimar anos de impunidade da ação ilegal da Vale S.A

Quanto ao direcionamento dos recursos da multa, entende-se ser importante que tais recursos possam ser revertidos em alguma forma de distribuição ou benefício coletivo para os atingidos, ao invés de um fundo geral, como é de praxe.

5.2 Determinação do cumprimento da decisão judicial de acordo com seus próprios termos e com os pedidos das Instituições de Justiça

Como anteriormente exposto, as Instituições de Justiça manifestaram-se (autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 85498200³¹ e autos n. 5087481-40.2019.8.13.0024, ID 89887063³²), solicitando determinação do cumprimento da decisão judicial com a realização do fornecimento de água e alimentação animal a todos os integrantes das comunidades listadas que haviam apresentado demandas.

Considerando que a decisão judicial que obriga a ré ao fornecimento de tais insumos segue plenamente válida, entende-se que, além da aplicação de multa, deve ser reiterada a determinação judicial de seu cumprimento.

Nesse sentido, deve ser determinando o fornecimento de água para diversos fins e alimentação animal a todos os atingidos que solicitarem, individual ou coletivamente, e de acordo com as necessidades apresentadas, declarando, assim, a invalidade de quaisquer critérios de elegibilidade ou inelegibilidade firmados unilateralmente pela Vale S.A.

5.3 Aprovação dos Planos de Trabalho das ATIs para assuntos do processo judicial

Tendo em vista a complexidade das questões apresentadas, os direitos fundamentais e básicos envolvidos no acesso à água potável pela população vítima do rompimento, bem como o largo volume de demandas e negativas impostas pela Vale S.A, é mister que as pessoas possam contar com sua assessoria para apoio técnico em tais demandas.

Sobretudo, considerando que, mesmo diante de decisão judicial expressa e clara a empresa ré segue descumprindo suas obrigações legais, é de se esperar que as pessoas

³¹ Disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909241603237840000008418101_2

³² Disponível para consulta em:

https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910231518497730000008856723_2



Aedas

Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social

Rua Frei Caneca 139, Belo Horizonte/MG - CEP 31210-530

Fone: (31) 3327-2831 | CNPJ: 03.597.850/0001-07

www.aedasmg.org

atingidas seguirão precisando do apoio de suas Instituições de Justiça e Assessorias Técnicas Independentes para lograr o acesso a esses direitos basilares.

Da mesma forma, eventuais documentos técnicos que permitam melhor identificação da população atingida e da demanda poderão ser produzidos quando da retomada de tal atuação.

Assim, reque-se a aprovação dos Planos de Trabalho das ATIs para suas atividades identificadas como parte do processo judicial.

6. Dos anexos

Anexo I: TC Fauna Geral, relativo às medidas de proteção aos animais domésticos e silvestres em todas as áreas atingidas por estruturas da empresa EM Minas Gerais

Anexo II: Informativo oficial da Vale S.A acerca dos critérios unilateralmente estabelecidos para elegibilidade ou inelegibilidade das pessoas atingidas ao fornecimento de água potável

Anexo III: Síntese, elaborada pela equipe técnica da AEDAS, sistematizando os resultados de estudos, monitoramentos e orientações relacionados ao uso das águas ao longo da Bacia do Paraopeba e Lago de Três Marias após o rompimento da barragem da Vale S.A, bem como dos principais problemas enfrentados pelas pessoas atingidas com relação a água.

Anexo IV: Dossiê de sistematização das demandas emergenciais relacionadas à água e alimentação animal, elaborado pela equipe técnica da AEDAS, ilustrando casos concretos de descumprimento, pela Vale S.A, de sua obrigação judicial de fornecimento de água e alimentação animal às pessoas atingidas.

Belo Horizonte, 26 de dezembro de 2023.

Flavia Maria Gondim
Coordenadora Geral de Projeto
Aedas Paraopeba